

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 610, de 6 de agosto de 2019, determinou o arquivamento do pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23001.000789/2019-11		
PARECER CNE/CES Nº: 1000/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI) em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 610/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 6 de agosto de 2019, determinou o arquivamento do processo SEI nº 23123.005380/2018-15 que solicitava o aumento de vagas para o curso superior de Medicina (código 1166567).

A Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC – BJI), código 12430, está sediada na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, Centro, no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro e é mantida pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME, código 3394. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria nº 62, de 22 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de janeiro de 2010, e recredenciada pela Portaria nº 1.252, de 29 de setembro de 2017, publicada no DOU, em 2 de outubro de 2017.

De acordo com o cadastro do e-MEC, a IES possui os seguintes índices de avaliação:

Índice	Valor	Ano
Conceito Institucional (CI)	4	2017
Conceito Institucional EaD (CI-EaD)	4	2017
Índice Geral de Cursos (IGC)	3	2017

O curso superior de Medicina foi autorizado pela Portaria nº 603, de 14 de junho de 2017, publicada no DOU, em 16 de junho de 2017, retificada posteriormente no DOU nº 136, de 17 de julho de 2019, Seção 1, página 20, para a oferta de 20 (vinte) vagas totais anuais no curso superior de Medicina.

A IES solicitou, por meio do Processo SEI nº 23123.005380/2018-15, o aumento de 100 (cem) vagas totais anuais para o curso de Medicina, na forma de aditamento ao ato de autorização.

Por meio do Ofício nº 610/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, a SERES proferiu o arquivamento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

1. *O processo em referência, que trata de pedido de aumento de vagas de curso de medicina apresentado por essa IES, não está abrangido no escopo do parágrafo único do art. 1º da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, com redação dada pela Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, visto que foi protocolado em 31/08/2018, ou seja, posterior ao período regulamentado pela Instrução Normativa nº 2/2018 (de set/2017 a abr/2018).*

2. *Nesse sentido, considerando que o calendário para protocolo de processos desta natureza se encontra fechado desde abr/2018, comunica-se o arquivamento do presente pedido de aumento de vagas.*

b) Recurso

A IES interpôs Recurso Administrativo da decisão de arquivamento, por meio de documento, Ofício s/n, de 5 de setembro de 2019, no qual em suas razões recursais argumentou que:

[...]

16. *O objeto do recurso é a reforma da decisão recorrida e o deferimento do aumento de 100 vagas no curso de Medicina ofertado pela Recorrente, que foi autorizado com apenas 20 vagas anuais, de modo que a oferta alcance 120 vagas anuais.*

17. *A disciplina normativa invocada pela SERES na decisão recorrida foi tão somente a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2017, alterada pela Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina, excepcionando os pedidos que estavam em tramitação, e a Instrução Normativa SERES nº 2, de 26 de dezembro de 2018, que disciplina os procedimentos para apreciação dos pedidos de aumento de vagas de Medicina que estavam em tramitação.*

18. *A Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, que suspendeu por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, bem como para pedidos de aumento de vagas para cursos já existentes, excepcionou o aumento de vagas para os cursos criados no âmbito no Programa Mais Médicos.*

19. *O entendimento então sustentado para a exceção contida na norma (Portaria MEC 328/2018) relativamente aos cursos autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos e que permite sejam as vagas desses cursos aumentadas, está em consonância com o princípio da capacidade de autofinanciamento, consagrado pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, que visa garantir ao curso ofertado condições de automanutenção, o que passa necessariamente pela fixação do número de vagas anuais a ser ofertado pela IES.*

20. *O número de vagas deve ser compatível e viabilizar ao curso condições de se autofinanciar. Por essa razão, a Portaria MEC nº 328/2018 excluiu os cursos de Medicina autorizados no Programa Mais Médicos da vedação de aumento de vagas, já que referidos cursos foram originariamente autorizados com número reduzido de vagas, insuficientes para garantir o cumprimento da condição de autofinanciamento prevista no mencionado art. 7º, Inciso III, da Lei nº 9.394/2006.*

21. Os editais de chamamento para aumento de vagas no âmbito do Programa Mais Médicos fixou o número de vagas dos cursos que seriam autorizados entre 50 e 60 vagas por curso.

22. A correlação do número de vagas oferecidas para esses cursos do Mais Médicos, com a exceção contida da Portaria MEC nº 328/2018, que permitiu o aumento de até 100 vagas (art. Jº da Portaria nº 523, de 01 de junho de 2018) para esses mesmos cursos, leva à inarredável conclusão de que a oferta de curso de Medicina com 50 a 60 vagas fica muito aquém e não cumpre o requisito legal e imperativo da capacidade de autofinanciamento, por isso a necessidade de se permitir para esses cursos o aumento de vagas, medida para recompor o equilíbrio econômico de manutenção do curso.

23. A capacidade de autofinanciamento, segundo a citada disposição da LDB, é condição inerente à oferta de cursos superiores e que perpassa eventual calendário para pedidos de aumento de vagas, de modo que, afetada a capacidade de autofinanciamento, o equilíbrio econômico-financeiro do curso, ou seja, a sua capacidade de autofinanciamento deve ser restabelecida.

24. Na espécie, o pedido de aumento de vagas de deduzido pela Recorrente possui relevância de imprescindibilidade na medida em que o aumento pretendido visa recompor a equação de autofinanciamento a partir do insumo número de vagas, de modo a assegurar a capacidade de autofinanciamento do curso de Medicina, já que este curso foi autorizado com apenas 20 vagas, muito aquém do número reconhecidamente necessário para garantir a sustentabilidade do curso, como, aliás, compreendeu o próprio MEC com os cursos do Programa Mais Médicos, que segundo ele MEC, necessitavam de aumento de vagas – até 100 – para equilibrar a capacidade de manutenção do curso.

25. Adicionalmente, no deslinde da questão, relativamente à definição do número de vagas a serem aumentadas, deve ser observada a existência de equipamentos públicos de saúde e leitos para campos de estágio.

26. Segundo dados do Ministério da Saúde, extraídos da fonte oficial http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Lnd_Tipo_Leito.asp., o Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, a região de saúde e os municípios circunvizinhos disponibilizam 1590 leitos, que na proporção de 5 leitos para cada 1 vaga, permite a implantação de mais 318 novas vagas de Medicina, suficientes para contemplar o pleito de aumento de 100 vagas deduzidos pela Recorrente.

27. Além disso, a demanda por médicos no Brasil é muito alta, reconhecidamente comprovada através de ações governamentais que visam importar essa mão de obra de outros países, como é o caso do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013. Inclusive, esse Programa, ante o afastamento dos médicos cubanos, foi reordenado para suprir exatamente a carências de médicos nas regiões brasileira, conforme Medida Provisória nº 890/2019.

c) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Em resposta ao Ofício nº 496/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, que solicitou análise quanto à admissibilidade do recurso ora interposto, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 10/2019/DIREG/SERES/SERES, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

1. A Faculdade Metropolitana São Carlos (12346), por meio do Ofício s/nº, protocolado em 05/09/2019, interpôs recurso administrativo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação da decisão de arquivamento proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) através do Ofício nº 610/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 06/08/2019, referente ao pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina.

2. Por meio do Ofício nº 496/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação solicita manifestação da SERES acerca da admissibilidade do recurso interposto, nos termos da Lei nº 9.784/1999.

II – ANÁLISE

3. Inicialmente, cabe apontar que a Faculdade Metropolitana São Carlos (12346) não possui autorização para o oferta de Bacharelado em Medicina, conforme anexo 1718876. No entanto o pedido, apesar de se referenciar ao código e-MEC 12346, também se referencia à Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (12430). Dessa forma, a presente análise trata do pedido de aumento de vagas para Bacharelado em Medicina (1166567) referente à última Instituição.

4. Ademais, observa-se que o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, de 05/09/2019 (Processo 23001.000789/2019-11), contra a decisão de arquivamento proferida pelo Ofício Nº 610/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 06/08/2019, é tempestivo e atende aos requisitos da Lei nº 9.784/1999.

5. Quanto ao mérito, observa-se que o a decisão de arquivamento do pedido de aumento de vagas foi fundamentada pela ausência de previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, com redação dada pela Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018. Isso porque a solicitação da IES foi protocolada em 31/08/2018, ou seja, posterior ao período regulamentado pela Instrução Normativa nº 2/2018 (de set/2017 a abr/2018).

6. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

7. Nas razões do recurso, observa-se que a Faculdade Metropolitana São Carlos indica que a baixa quantidade de vagas autorizadas compromete a sustentabilidade da oferta do curso:

24. Na espécie, o pedido de aumento de vagas de deduzido pela Recorrente possui relevância de imprescindibilidade na medida em que o aumento pretendido visa recompor a equação de autofinanciamento a partir do insumo número de vagas, de modo a assegurar a capacidade de autofinanciamento do curso de Medicina, já que este curso foi autorizado com apenas 20 vagas, muito aquém do número reconhecidamente necessário para garantir a sustentabilidade do curso (...)

8. *Isso porque o art. 7º, III, da Lei nº 9.394/1996, a capacidade de autofinanciamento das instituições, que se traduz pelo equilíbrio financeiro da instituição, é condição inerente à oferta educacional:*

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

9. *Nessa esteira, vale apontar que o Poder Público deferiu o aumento de vagas para cursos de medicina autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos, conforme Portaria nº 523/2018, cuja quantidade de vagas foi considerada baixa e considerada insuficiente para garantir o cumprimento da condição de autofinanciamento prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme apontado. Nesse caso, foi permitido o aumento de até 100 (cem) vagas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.*

10. *Diante do exposto, faz-se necessária a análise pelo Conselho Nacional de Educação dos argumentos apresentados pela IES considerando a totalidade das normas regulatórias em vigor. Nesse sentido, há que se considerar não apenas a janela temporal abarcada pela Portaria MEC nº 328/2018, mas também o princípio do autofinanciamento das instituições privadas (art. 7º, III, da Lei 9.394/1996) e o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º da Lei 9.784/1999).*

III – CONCLUSÃO

11. *Diante do exposto, a Secretaria de Educação Superior restitui o expediente à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação indicando a plena admissibilidade do recurso apresentado pela Faculdade Metropolitana São Carlos, bem como a relevância dos argumentos expressos no Recurso, sobre os quais faz-se necessária a manifestação do Conselho Nacional de Educação.*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos contidos no Recurso Administrativo da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI) e na Nota Técnica nº 10/2019/DIREG/SERES/SERES, entendo que é preciso ponderar sobre o princípio do autofinanciamento das instituições privadas (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e o princípio da razoabilidade administrativa (artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), e não somente o não cumprimento do disposto na Portaria Normativa MEC nº 328, de 5 de abril de 2018.

A razão da decisão de arquivamento do pedido de aumento de vagas foi fundamentada pela ausência de previsão legal, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 328/2018, com redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, tendo em vista que solicitação da IES foi protocolada em 31 de agosto de 2018, ou seja, em data posterior ao período, de setembro de 2017 a abril de 2018, regulamentado pela Instrução Normativa SERES nº 2, de 26 de dezembro de 2018.

De acordo com artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, a capacidade de autofinanciamento das instituições, que se traduz pelo equilíbrio financeiro da instituição, é condição inerente à oferta educacional.

Neste sentido, é importante salientar que Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FASMEC-BJI) indica que a baixa quantidade de vagas atualmente autorizadas compromete a sustentabilidade da oferta do curso, que tem 20 (vinte) vagas totais anuais autorizadas.

Ressalta-se que o Poder Público deferiu o aumento de vagas para cursos de medicina autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos, conforme Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, cuja quantidade de vagas foi considerada baixa e, conseqüentemente, insuficiente para garantir o cumprimento da condição de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim, ponderando entre o princípio da razoabilidade administrativa, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da finalidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, e o princípio do autofinanciamento das instituições privadas, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, chego à conclusão que o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina apresentado pela IES deve ser desarquivado e apreciado quanto ao mérito.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando os efeitos do Ofício nº 610/2019, assegurando a continuidade da tramitação do pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, formulado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, Centro, no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente